CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 146/2024
Autoria: **Vereador André Fraga**
Ementa: "Institui o Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de Salvador e dá outras providências."

1. BASE REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, foi realizada pesquisa em bancos de dados constituídos e constatamos a inexistência de proposição legislativa que verse especificamente sobre o consignado na epígrafe.

- A fim de consubstanciar a análise da proposição no processo legislativo municipal, mencionamos a existência da Lei Municipal nº 9.619/2022[3], que "Institui o Plano Municipal de Cultura de Salvador e dá outras providências", a qual estabelece metas e ações voltadas ao fomento da cultura, inclusive por meio do teatro.

- Ainda, destacamos a Lei Municipal nº 9.174/2016[4] que "dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo à Cultura - Viva Cultura", a qual institui programa de incentivo à cultura, contemplando, dentre outras expressões culturais, a área do teatro. Diferencia-se da proposição em análise, no entanto, pois esta é mais específica ao tratar apenas do fomento ao teatro.

- Por fim, para fins de histórico legislativo, válido apontar que o PLE-92/2024, que "Institui o Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de Salvador e dá outras providências", foi arquivado em 08.05.2024, após pedido de retirada de tramitação efetuado por seu autor.

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Consoante previsão regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188,[5] do Regimento Interno.

Em observância à boa técnica legislativa, apontamos que os arts. 10 a 24 da proposição foram grafados em numeração ordinal, bem como a existência de subdivisão do art. 2º em apenas um

[1] **RICMS: Art. 12.** Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44.** O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias Art. 46. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **Lei nº 9.619/2022.** Disponível em: http://leismunicipa.is/jrbvz
[4] **Lei nº 9.174/2016.** Disponível em: http://leismunicipa.is/bjvim
[5] **RICMS: Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

inciso, contrariando os incisos I e II do art. 10 da Lei Complementar nº 95/98. Ainda, há cláusula de revogação genérica, em desatenção ao disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 95/98[6].

Salvador, em 8 de agosto de 2024.

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Supervisora de Análise e Pesquisa

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa

[6] **Lei Complementar nº 95/98: Art. 9º** A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. **Art. 10.** Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios: **I -** a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste; II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens; (...). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm